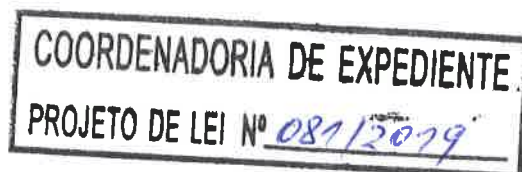




**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 091

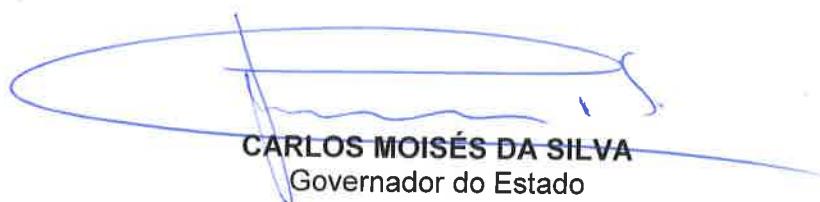


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 10 de abril de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
29º	Sessão de 16/04/19
Às Comissões de:	
()	Ministério
()	
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 063/2019

Florianópolis, 22 de março de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Estado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

2. O presente Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 210/17, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 210/17:

3. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



4. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 212/17, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 212/17.
5. O presente Projeto de Lei também objetiva internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, que foi alterado por meio do Convênio ICMS 26/18, que, da mesma forma que os demais citados, necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima já ementado, por não ser possível regulamentar apenas as disposições do Convênio ICMS 26/18.
6. O presente Projeto de Lei também visa internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 114, de 5 de dezembro de 2014, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 75/17, que igualmente necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, acima já ementado.
7. Sob os mesmos fundamentos, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.
8. Da mesma forma, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



9. Sob os mesmos fundamentos, o presente Projeto de Lei tem como finalidade internalizar o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.
10. Também em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, este Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas.
11. Da mesma forma, este Projeto de Lei tem como finalidade internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 65/18.
12. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 16, de 22 de abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 42/18.
13. Sob os mesmos fundamentos já expostos anteriormente, este Projeto de Lei objetiva internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou nova adesão por meio do Convênio ICMS 64/18.
14. Por fim, este Projeto de Lei objetiva conceder redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, sendo que o referido benefício se trata de adesão do Estado de Santa Catarina a benefício fiscal previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997), nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal no 160, de 7 de agosto de 2017, e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.
15. Voltando à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, já ementada acima, o relator, em seu voto, ressalta que a Emenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Constitucional nº 3/93 alterou a redação do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, da seguinte forma (grifos nossos):

16. Art. 150. *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

17. **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)**

18. Assevera ainda o relator:

19. Aroldo Gomes de Matos, abordando a alteração supra, destaca:

20. "Posteriormente, surdiu a EC 3/93 fazendo uma importante alteração nas normas básicas acima dissertadas: acrescentou o § 6º ao art. 150 da CF, que, como limitação ao poder de tributar, passou a exigir para as ratificações in casu – no lugar de decreto – lei específica: [...]"

21. A intenção do constituinte derivado ao fazer tal acréscimo é evidente: emprestar uma dignidade maior ao processo legislativo que vise conceder benefícios ou privilégios fiscais de qualquer natureza, em homenagem ao princípio da transparência fiscal." (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 79, pags. 10/11 - grifamos)

22. Da conjugação do disposto na legislação complementar nacional e na Constituição Federal, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna dos Entes signatários por lei (após a EC 03/93) ou por Decreto (antes da EC 03/93).

23. Volvendo ao cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos o teor do dispositivo atacado (parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual n. 10.297/2006 – Lei do ICMS de Santa Catarina):

24. Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, **somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.**

25. **Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (grifo nosso)**

26. Assim, temos que a norma local disciplina que os convênios realizados no âmbito do CONFAZ somente produziriam efeitos após homologação pelo Poder Legislativo e, no ponto objeto da celeuma instaurada, esta homologação se daria de forma tácita se não houvesse rejeição expressa no exíguo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no já transcrito art. 4º da LC n. 24/75. [...]





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



27. *Em outras palavras, a regra como posta autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda benesse fiscal envolvendo o ICMS a partir de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ e mediante homologação tácita. O desejo de agilidade e celeridade do Poder Público, por óbvio, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais.*

28. *Ademais, a própria Constituição Barriga Verde, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os Convênios em debate "somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa", sem prever ou possibilitar que isso se dê de forma implícita, pelo mero decurso do curtíssimo prazo de 15 (quinze) dias da celebração (art. 4º da LC n. 24/75).*

29. *Ressalta ainda o relator que "Não se está aqui exigindo manifestação prévia do Legislativo para que um convênio seja celebrado, mas, nas palavras da lei inquinada, sua participação antecedente à produção de seus efeitos", e apresenta decisão paradigmática do STF por meio do voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, do qual apresentaremos apenas os excertos mais importantes:*

30. *É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência ("princípio da anualidade"), a regra da legalidade estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poder ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.*

31. *Assim, admitir a ratificação tácita dos convênios, elaborados com a participação apenas de representantes do Poder Executivo, supõe ter-se por válida a própria concessão do benefício por ato oriundo apenas do Chefe do Poder Executivo.*

32. *Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a LC 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio." (RE 539130, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00900 RTJ VOL-00213-01 PP-00682 RDDT n. 175, 2010, p. 179-185 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 177-185 LEXSTF v.32, n. 374, 2010, p. 227-241)*

33. *O relator também apresenta decisão unipessoal da Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:*





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



34. "[...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da LC 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. (RE 607799, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/03/2010, publicado em DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)

35. Face ao exposto acima, o relator, em seu voto, julgou procedente o pedido veiculado na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 99 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, por afronta aos artigos 128, §4º e 131, inciso XIII, alínea 'g', e Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 150, § 6º, e 155, §2º, XII, 'g', da Constituição da República.

36. O parágrafo 34 representa a síntese do voto do relator, o qual o tribunal seguiu de forma unânime, de que o parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina é inconstitucional porque permite a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), e que decorre desta inconstitucionalidade a regulamentação destes referidos Convênios por Decreto do Executivo, sem que tenha havido a participação do Poder Legislativo, pois o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado determina que as deliberações tomadas nos termos da alínea "g" do inciso XIII do citado art. 131, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

37. A parte dispositiva do voto do relator, exposta no parágrafo 34, estabelece que o § 4º do art. 128 e a alínea "g" do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

38. Desta forma, no entender do tribunal, a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, dizendo sim ou não à internalização do Convênio, mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, que vai servir de moldura à regulamentação do benefício a ser concedido.

39. Ou seja, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, que corrobora com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seguirá o seguinte rito:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



40. (i) Os convênios serão celebrados em reuniões trimestrais ocorridas no âmbito do CONFAZ, para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representantes do Governo federal;
41. (ii) A aprovação de convênio autorizativo de benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, e a aprovação de convênio que revoga benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;
42. (iii) No prazo de 10 (dez) dias após ocorrida a reunião, o Secretário-Executivo do CONFAZ irá publicar os convênios celebrados no Diário Oficial da União por meio de Despacho do próprio Secretário-Executivo;
43. (iv) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;
44. (v) No prazo de 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no Diário Oficial da União Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;
45. (vi) Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas não podem produzir efeitos, pois precisam ser regulamentados internamente por meio de lei específica;
46. (vii) Para cumprir a obrigatoriedade de lei específica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;
47. (vii) A Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, ressalvando que a nobre casa legislativa tem como baliza o próprio texto do convênio, não podendo conceder benefícios além dos limites determinados pelo próprio convênio autorizativo, tendo o poder de deliberar não apenas se aceita ou rejeita o benefício, mas, como já fora dito, sobre o próprio benefício;
48. (viii) Ressalta-se que a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício, caso das simples reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM das mercadorias e bens constantes do Convênio original, não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo; é a parte material do benefício fiscal que deverá ser alvo do Projeto de Lei; e
49. (ix) Aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício está regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



50. E, por fim, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

51. Desta forma, face ao exposto acima, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir de 22 de novembro de 2017 necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo, utilizando-se da prerrogativa do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei 10.297, de 1996, continuam válidos e vigentes, e, conforme a decisão acima, são considerados como higidamente regulamentados.

52. O art. 1º deste Projeto de Lei regulamentará o Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 42/18.

53. A cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 estabelece em seu *caput* que os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

54. O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 determina que o benefício previsto no *caput*: I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW e superior a 75 kW e menor ou igual a 1 MW; e II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

55. Já o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15 estabelece que não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



56. De suma importância é o § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, que determina que, para os Estados do Paraná e de Santa Catarina, o benefício previsto no *caput* será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual, sendo que a referida norma é regulamentada por meio do inciso IV do parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei, estabelecendo que o citado benefício terá seu prazo de concessão estabelecido em regulamento, desde que observado o prazo máximo previsto no Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ.

57. Por fim, a cláusula segunda do Convênio ICMS 16/15 determina que o benefício previsto no convênio fica condicionado: I – à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF; e II – a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

58. Cabe ressaltar a importância da regulamentação do Convênio ICMS 16/15 em virtude de haver uma demanda forte da sociedade catarinense, em especial pelos fabricantes de equipamentos de geração de energia fotovoltaica para que a medida fosse implementada em Santa Catarina, pois juntamente com o Paraná e Amazonas, eram os únicos estados que ainda não tinham efetuado adesão ao Convênio, bem como deve ser considerando que o Estado instituiu o Programa SC+Energia, cujos objetivos alinham-se aos objetivos sociais e econômicos do Convênio 16/2015.

59. Reiterando, após efetuada adesão ao Convênio ICMS 16/15, faz-se necessária sua regulamentação pois a isenção do ICMS para a parcela da energia injetada por micro e minigeradores terá o condão de baratear os custos de geração e universalizar a geração de energia limpa, em especial a fotovoltaica, e que o crescimento do setor aponta para uma oportunidade para geração de empregos e renda na atividade.

60. E considerando-se que o tempo de vida útil de um equipamento é estimado em 25 anos, e que os quatro a cinco primeiros anos são necessários para o retorno do investimento, com a isenção prevista no Convênio 16/15 a taxa de retorno do investimento pode cair para cerca de 3 a 4 anos, e que estudos apontam para um crescimento exponencial da matriz energética baseada em energia solar, mas que um incentivo com prazo definido, como estabelecido para Santa Catarina por meio do § 3º da cláusula primeira do Convênio ICMS 16/15, estabelecendo que o benefício será concedido pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma da legislação estadual, permitirá uma nova análise antes de possível prorrogação do Convênio.

61. Portanto, a não regulamentação do Convênio 16/15 poderá impedir novos investimentos em geração fotovoltaica e ampliação do volume de energia gerado, e, considerando também que, aproveitando-se esta janela de oportunidade, após o término do prazo da isenção, todo o parque instalado formará uma base tributável ainda maior para uma futura reimplantação progressiva da tributação do setor, podendo gerar um grande volume de receitas para o Estado.

62. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 16/15 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois os impactos quanto à renúncia de receitas avaliados pelo Grupo Especialista em Energia





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Elétrica (GESENE) ainda são irrelevantes face à oportunidade de formação de uma nova indústria em Santa Catarina, e à oportunidade de instalação de uma nova base que poderá ser tributável no futuro, ressaltando quanto à imprevisibilidade dos impactos a médio prazo, e, conforme visto, a implementação da isenção com prazo certo permitirá revisar os seus impactos, conforme pode ser visto nos parágrafos seguintes.

63. O GESENE estimou uma renúncia de receitas mensal de R\$ 112.092,28 (cento e doze mil, noventa e dois reais e vinte e oito centavos), considerando-se dados de maio de 2018, em que tem-se no Estado o número atual de 2.560 (dois mil, quinhentos e sessenta) micro e minigeradores homologados, e 725 (setecentos e vinte e cinco) aguardando homologação, o que representa meros 0,05% (cinco centésimos por cento) da arrecadação mensal atual do setor de energia elétrica.

64. Já o inciso I do art. 2º e o inciso I do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 87/02, ressaltando que, com exceção das alterações estabelecidas pelos Convênios ICMS 51/17 e 26/18, já se encontra regulamentada pelo inciso XLIX do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso XXXIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que os citados Convênios apenas ampliaram a lista de fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal, até então regulamentada na Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

65. Entretanto, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênios ICMS 51/17 e 26/18, por estes apenas ampliarem a lista de fármacos e medicamentos previstos no Convênio ICMS 87/02, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os fármacos e medicamentos na Seção I do Anexo Único deste Projeto de Lei.

66. Cabe ressaltar que o Convênio ICMS 87/02 tem a nítida função social de desonerar a aquisição de medicamentos e fármacos pelas Administrações Públicas, permitindo que possam adquirir-los em maior quantidade, servindo a um maior número de pacientes, em sua maioria de baixa renda e universalizando em maior escala a saúde pública, não fazendo também sentido a Administração Pública, em especial a estadual, na promoção do serviço de saúde, tributar pelo ICMS os fármacos e medicamentos por ela mesmo adquiridos.

67. Da mesma forma, o inciso II do art. 2º e o inciso II do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 1/99, ressaltando que, com exceção das alterações estabelecidas pelo Convênio ICMS 212/17, já se encontra regulamentada pelo inciso XLII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso XXIII do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que o citado Convênio ICMS 212/17 apenas alterou a cláusula terceira do Convênio ICMS 1/99 e ampliou a lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, até então regulamentada na Seção XX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando o item "prótese de silicone" à referida lista.

68. Igualmente ao caso do Convênio ICMS 87/02, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênio ICMS 212/17, por estes apenas alterar a cláusula terceira e ampliar a lista de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde previstos no Convênio ICMS 1/99, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os equipamentos e insumos na Seção II do Anexo Único deste Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



69. Em relação ao Convênio ICMS 1/99, salienta-se que também tem nítida função social, pois visa desonerar a aquisição de equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, universalizando em maior escala a saúde pública, não fazendo também sentido a Administração Pública, em especial a estadual, na promoção do serviço de saúde, tributar pelo ICMS os referidos equipamentos e insumos.

70. Já o inciso III do art. 2º e o inciso III do art. 3º deste Projeto de Lei regulamentam o Convênio ICMS 162/94, ressaltando que, com exceção das alterações estabelecidas pelo Convênio ICMS 210/17, já se encontra regulamentada pelo inciso LXXII do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e pelo inciso LVI do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, sendo que o citado Convênio ICMS 210/17 apenas alterou a cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94 e ampliou a lista de medicamentos destinados ao tratamento de câncer, até então regulamentada na Seção LVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01, acrescentando o item “Cloridrato de pazopanibe” à referida lista.

71. Da mesma forma como citado nos casos anteriores, como não é possível regulamentar por lei apenas o Convênio ICMS 210/17, por estes apenas alterar a cláusula primeira e ampliar a lista de medicamentos destinados ao tratamento de câncer previstos no Convênio ICMS 162/94, fez-se necessário trazer a lista consolidada de todos os equipamentos e insumos na Seção III do Anexo Único deste Projeto de Lei.

72. Ressalta-se ainda que a finalidade do Convênio ICMS 162/94, bem como de sua regulamentação, é clara: desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer, que são de alto valor e muitas vezes adquiridos pela Administração Pública para uso no serviço público de saúde para utilização por pacientes cuja maioria é de baixa renda.

73. Cumpre ainda informar que o item 78 da lista de medicamentos constante do Anexo Único do Convênio ICMS 162/94 e reproduzido na nova Seção III do Anexo Único deste Projeto de Lei (Trastuzumabe) foi grafado incorretamente no Convênio, sendo o respectivo item corrigido neste Projeto de Lei.

74. O inciso IV do art. 3º deste Projeto de Lei também regula o Convênio ICMS 114/14, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física, que também tem a função social de desonerar a aquisição de medicamentos destinados ao tratamento do câncer no caso citado.

75. Assevera-se que as desonerações decorrentes dos Convênios 162/94, 1/99 e boa parte do Convênio ICMS 87/02 não terão impacto algum na arrecadação, uma vez que, conforme já visto, encontram-se previstas na legislação tributária catarinense, mais especificamente nos incisos XLII, XLIX e LXXII do art. 2º, e nos incisos XXIII, XXXIII e LVI do art. 3º, todos do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

76. Contudo, haverá repercussão na arrecadação apenas em decorrência de inclusões de 30 (trinta) medicamentos na lista do Convênio ICMS 87/02, que passarão a ser dispensados do pagamento do ICMS, sendo que tais inclusões representam uma renúncia potencial de receita de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



77. Além disso, quanto ao Convênio ICMS 114/2014, cumpre-nos destacar que não haverá impacto relevante na arrecadação uma vez que a isenção que se dará na importação refere-se apenas a medicamentos não registrados na Anvisa, e que, portanto, não tem comercialização autorizada no país, sendo possível sua importação somente diretamente pela pessoa interessada ou por sua conta e ordem.

78. Os incisos IV e V do art. 2º, o inciso V do art. 3º e o inciso I do *caput* do art. 5 deste Projeto de Lei, tratam da regulamentação do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

79. A regulamentação do Convênio ICMS 3/18 por meio deste Projeto de Lei, além de atender aos preceitos constitucionais e ao preceptivo do Tribunal de Justiça na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que determinou que a regulamentação de Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS deva ser feita por meio de lei específica, visa o atendimento a pleito específico do Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) que efetuou o pedido por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda, aduzindo que possui mais de 60 anos de atividades como entidade sem fins lucrativos, tendo desenvolvido uma série de atributos e assumido responsabilidades que o levaram a se consolidar como o representante institucional do setor.

80. E que dentro dessa perspectiva, um tema de absoluta importância para o setor foi alvo de discussões do CONFAZ em dezembro de 2017 e início de 2018, as quais culminaram na edição Convênio ICMS nº 3 de 2018, que veio a tratar, no âmbito do ICMS, das operações realizadas ao amparo do REPETRO-Sped, nova modalidade de tratamento tributário dos investimentos do setor, criada pela MP nº 795 de 18/8/17 e convertida na Lei 13.586, de 29/12/2017, as quais garantiram, juntamente com o Decreto 9.128 de 17/08/2017, por mais 20 anos a não oneração dos investimentos no desenvolvimento da produção através do REPETRO-Sped.

81. Ressalta que a Lei nº 13.586 de 28 de dezembro de 2017 trouxe importantes modificações no tratamento aduaneiro/tributário dos equipamentos utilizados pela indústria do petróleo, notadamente pela criação do REPETRO-Sped, valendo notar que, tecnicamente, houve uma separação de tratamentos fiscais aos bens admitidos pelo REPETRO (Decreto Federal nº 9.128) e REPETRO-Sped (Medida Provisória Federal nº 795, de 17 de agosto de 2017, convertida na Lei Federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017), isto é, foi mantido o REPETRO para os bens temporários e criado o REPETRO-Sped para os permanentes.

82. Assevera que, conforme previsão de ambas as legislações acima aludidas, caberia à Receita Federal do Brasil-RFB a regulamentação do REPETRO e REPETRO-Sped. Nesse sentido foi editada a IN-RFB nº 1.781, de 2017, que, dentre outras disposições, listou os bens sujeitos a tratamento fiscal aplicável aos bens sujeitos ao REPETRO (temporários) e REPETRO-Sped (permanentes).





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



83. Aduz que, em 17 de janeiro de 2018, foi publicado o Convênio ICMS 3/18, que veio a regular a tributação do ICMS nas operações relacionadas ao REPETRO-Sped, cumprindo observar que para o REPETRO continua em vigor o Convênio ICMS 130/07.

84. Argumenta que, com relação aos estados, a introdução do conceito de bens permanentes, os quais demandam aquisições e não mais aluguéis, propiciou a retomada da incidência do ICMS em tais operações à alíquota de 3%, devido ao estado onde ocorrer a utilização dos mesmos.

85. E mais, o Convênio ICMS nº 3 de 2018 por basicamente refletir as regras do Convênio ICMS 130/2007 à nova realidade do REPETRO-Sped, possibilitou a coexistência de ambos os regimes (REPETRO e REPETRO-Sped), sendo que também fez importantes ajustes, dentre os quais destacam-se: (i) a extensão da utilização do REPETRO e REPETRO-Sped a uma maior gama de fornecedores nacionais, com a isenção do ICMS nas operações aos fabricantes, tornando-os muito mais competitivos em relação aos importados e (ii) a existência de uma regra de transição do REPETRO para o REPETRO-Sped antes de 2020, para aqueles bens já trazidos pelo REPETRO até 2017, o que oportunizou aos estados nos quais se encontram os mesmos a cobrar o ICMS (aluguel para aquisição do bem).

86. Salienta ainda que, para que as regras do Convênio ICMS nº 3 de 2018 possam ser aplicadas, há necessidade da sua internalização normativa no Estado de Santa Catarina, e que, independente do caminho legislativo a ser trilhado pelo Estado de Santa Catarina, o fato é que as operações com equipamentos para as atividades de petróleo seguem os planejamentos das empresas fornecedoras e fabricantes, dependendo de normativo catarinense que as regule dentro do arcabouço do Convênio ICMS 3/2018.

87. Por fim, o IBP ressalta que vem recebendo demandas de algumas associadas que adquirem equipamentos de fornecedores no Estado de Santa Catarina, a fim de sensibilizar as autoridades catarinenses da urgência na ratificação/incorporação do Convênio ICMS 3/2018 e que, sem essa ação do Estado de Santa Catarina, as empresas, notadamente as fornecedoras instaladas no seu território, perdem competitividade em relação às suas competidoras localizadas em outras unidades federadas que já tenham internalizado integralmente as regras do Convênio ICMS nº 3 de 2018.

88. O inciso VI do *caput* do art. 2º e o art. 4º deste Projeto de Lei regulamentam o o Convênio ICMS nº 99, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa, estabelecendo o seguinte:

89. *Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativamente ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

90. *Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas do serviço de transporte relativos as operações de que trata a cláusula primeira deste convênio.*

91. *Cláusula terceira A critério da unidade federada, a fruição do benefício previsto neste convênio deverá observar as condicionantes estabelecidas em legislação estadual ou distrital.*

92. *Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.*

93. Ressalta-se a importância do benefício como iniciativa em prol de um meio ambiente sustentável, retirando de circulação bens e mercadorias que, de outra forma, iriam parar em aterros sanitários, contaminando o ambiente, pois em sua maioria os equipamentos eletrônicos contêm metais pesados em sua composição, por meio do retorno ao fabricante com vistas a dar a destinação final ambientalmente adequada aos produtos eletrônicos e seus componentes.

94. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 99/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se tendo como estimar a renúncia fiscal em virtude da impossibilidade de segregação das respectivas operações, e que a compensação de possível renúncia de receita decorrente da implantação do benefício se dará com o esforço fiscal.

95. Já o inciso II do *caput* do art. 5 deste Projeto de Lei regulamenta o disposto na cláusula quinta do Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, que estabelece que os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, observadas as disposições, condições e requisitos previstos em ato normativo da própria unidade federada, à qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 37/18, de 3 de abril de 2018.

96. Na presente proposta, a redução de base de cálculo será em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses; e em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses, objetivando o incentivo à manutenção de criação de rotas aeroportuárias, especialmente nos aeroportos catarinenses de menor porte.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



97. Relativamente à renúncia fiscal anual nominal prevista, esta será de R\$ 18.225.234,00 (dezoito milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais).

98. Entretanto, considerando que o benefício previsto no inciso II do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei, substituirá os benefícios previstos no inciso XI do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, revogado pelo Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que concedia crédito presumido de ICMS 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para abastecimento de aeronaves até 120 passageiros, e o previsto no TTD nº 455, que, com fulcro no art. 43 da própria Lei nº 10.297, de 1996 e no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, concede redução da base de cálculo de 29,41% para abastecimento de aeronaves em aeroportos catarinenses sem a limitação de número de passageiros do benefício anteriormente citado, a renúncia fiscal anual efetiva prevista, deduzindo-se a dos benefícios citados, será de R\$ 2.389.235,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais).

99. Ressaltamos que, da mesma forma que os benefícios anteriores, a compensação da renúncia de receita decorrente da implantação do benefício previsto no inciso II do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei se dará com o esforço fiscal.

100. Por fim, o inciso III do *caput* do art. 5º deste Projeto de Lei concede redução de base de cálculo, com fundamento no Convênio ICMS 190, de 2017, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SH-NCM, de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito previsto no art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

101. O inciso I do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 85, de 24 de setembro de 2004, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas, estabelecendo que fica concedido crédito presumido à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado.

102. Já o inciso II do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou adesão por meio do Convênio ICMS 65/18, estabelecendo que fica concedido crédito presumido em montante correspondente ao valor do ICMS destinado a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento.

103. A regulamentação do Convênio ICMS 27/06 tem como finalidade o fomento à cultura, em substituição ao Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), previsto na Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



104. O inciso III do *caput* do art. 6º deste Projeto de Lei regulamenta o Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, ao qual o Estado de Santa Catarina efetuou nova adesão por meio do Convênio ICMS 64/18, após ter sua denúncia aprovada por meio do Convênio ICMS 108/16.

105. Ressalta-se que a regulamentação do Convênio ICMS 85/11 proposta por meio deste Projeto de Lei trará no inciso V do § 2º do art. 3º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996 a salutar obrigatoriedade de realização de prévio processo de licitação pública, realizado nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não prevista no texto do Convênio, mas é regra que deve ser observada em qualquer contratação de obra pública pelo Estado.

106. Salienta-se ainda que em relação aos benefícios tratados nos incisos I a III do *caput* do art. 3º deste Projeto de Lei, que respectivamente regulamentam os Convênios ICMS 85/04, 27/06 e 85/11, e demais benefícios fiscais regulamentados por meio deste Projeto de Lei, ressalta-se que, em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios citados também se dará com o esforço fiscal.

107. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados, salientando também que em vários casos já referidos anteriormente a renúncia é potencial, e não efetiva.

108. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência em virtude da regulamentação do Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já há muito demandada pela sociedade e indústria catarinense.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo, observados os demais limites e condições estabelecidos em regulamento:

I – aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na Resolução Normativa nº 482, de 2012, da ANEEL, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e superior a 75 kW (setenta e cinco quilowatt) e menor ou igual a 1 MW (um megawatt);

II – não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

III – fica condicionado a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

IV – terá seu prazo de concessão estabelecido em regulamento, desde que observado o prazo máximo previsto no Convênio ICMS 16/15, do CONFAZ.



Art. 2º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações internas e interestaduais:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, do CONFAZ, a saída dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, destinados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 2 de março de 1999, do CONFAZ, a saída dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, do CONFAZ, a saída de medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018, do CONFAZ, as operações de exportação, ainda que sem saída do território nacional, ou de venda a pessoa sediada no País, dentro ou fora do Estado onde se localiza o fabricante, de bens e mercadorias temporários ou permanentes fabricados no país que venham a ser, respectivamente, admitidos ou adquiridos com os benefícios previstos no inciso V do *caput* do art. 3º e no inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, as operações antecedentes às referidas no inciso IV do *caput* deste artigo, assim consideradas todas as operações de fornecimento de bens ou mercadorias realizadas pelos fornecedores e subfornecedores dos fabricantes nacionais de bens ou mercadorias destinados às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996; e

VI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 99/18, de 28 de setembro de 2018, do CONFAZ, a saída de produtos eletrônicos e seus componentes, no âmbito do sistema de logística reversa, relativa ao retorno dos produtos após o seu uso pelo consumidor, enquadrados como rejeito destinado à disposição final ambientalmente adequada, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e



IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SIA/SUS) repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo fica condicionado:

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II desta Lei; e

II – a que a saída esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo aplica-se somente ao item 73 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo II desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º O disposto nos incisos IV e V do *caput* deste artigo aplica-se também:

I – a equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, partes, peças, materiais e outras mercadorias utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

II – a cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, no reparo e na montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração; e

III – a operações realizadas sob o amparo de regimes aduaneiros especiais, na modalidade suspensão do pagamento, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica.



§ 6º Aplica-se aos benefícios de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos VI a XI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 87/02, de 2002, do CONFAZ, a entrada dos fármacos e medicamentos relacionados no Anexo I desta Lei, importados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 01/99, de 1999, do CONFAZ, a entrada dos equipamentos e insumos relacionados no Anexo II desta Lei, destinados à prestação de serviços de saúde, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94, de 1994, do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996;

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 114/14, de 5 de dezembro de 2014, do CONFAZ, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de câncer realizada por pessoa física, domiciliada em território catarinense, ou por sua conta e ordem; e

V – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, a entrada de bens ou mercadorias temporários para aplicação nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (REPETRO-SPED).

§ 1º O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações de que trata este inciso esteja desonerada das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS;

III – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais; e

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao cofinanciamento dos medicamentos excepcionais constantes da Tabela do SIA/SUS repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos Municípios.



condicionado:

§ 2º O benefício de que trata o inciso II do *caput* deste artigo fica

I – ao estabelecimento de isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Importação, para os equipamentos e acessórios relacionados no Anexo II desta Lei; e

II – a que a operação esteja contemplada com a desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo aplica-se somente ao item 73 do Anexo II desta Lei.

§ 4º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I – os contribuintes cumpram as obrigações instituídas em regulamento;

II – o valor correspondente à isenção do imposto seja deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

III – relativamente ao produto previsto no item 69 do Anexo II desta Lei, a operação esteja contemplada:

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação; e

b) com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 5º A aplicação do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada a que o medicamento:

I – ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II – tenha autorização para importação concedida pela ANVISA;

III – não tenha similar nacional; e

IV – seja atestado por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 6º A fruição do benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo fica condicionada ainda à autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§ 7º Para os efeitos do inciso V do *caput* deste artigo, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.



§ 8º Aplica-se ao benefício de que trata o inciso V do *caput* deste artigo o disposto nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XI do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 5º A base de cálculo do ICMS será reduzida:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 03/18, de 2018, do CONFAZ, na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei federal nº 9.478, de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO-SPED, disciplinada pela Lei federal nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, nas saídas internas de querosene de aviação (QAV), sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, nos seguintes percentuais, observados as disposições, as condições e os requisitos previstos em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos catarinenses; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos catarinenses; e

III – com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), de forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – aplica-se exclusivamente aos bens e às mercadorias classificados nos códigos da NCM que estejam previstos em relação de bens elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do REPETRO-SPED;

II – aplica-se também:

a) aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporadas aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata o inciso I deste parágrafo;



III – nas operações de importação sujeitas ao benefício, o imposto será devido quando a utilização econômica dos bens ou das mercadorias ocorrer neste Estado, na forma da legislação federal;

IV – na hipótese em que não estiver definido, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens e quando a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do imposto fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica;

V – o imposto de que trata o inciso III deste parágrafo será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subseqüentes operações internas ou interestaduais;

VI – aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei federal nº 9.478, de 1997;

b) detentora de cessão onerosa, nos termos da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

c) detentora de contrato em regime de partilha de produção, nos termos da Lei federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

d) contratada pelas empresas listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; ou

e) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea “d” deste inciso, quando esta não for sediada no País;

VII – fica condicionado ainda ao seguinte:

a) a que os bens e as mercadorias sejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e

b) a que, sem prejuízo das demais exigências, o contribuinte utilize o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e escreva suas operações nele;

VIII – o inadimplemento das condições previstas nos incisos I a VII deste parágrafo tornará exigível o imposto com os acréscimos estabelecidos na legislação estadual;

IX – a transferência de beneficiário do regime especial aduaneiro para outra pessoa jurídica, desde que cumpridas todas as condições nele disciplinadas, não caracteriza fato gerador do imposto;

X – é opcional ao contribuinte, que deverá formalizar a sua adesão na forma prevista em regulamento, observado o seguinte:



a) a adesão implica desistência dos recursos administrativos e das ações judiciais, bem como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer direito em sede administrativa ou judicial que questione a incidência do imposto sobre a importação dos bens ou das mercadorias sem transferência da propriedade, referente a fatos geradores anteriores ao início da vigência do benefício a que se refere este parágrafo, os incisos IV e V do *caput* do art. 2º e o inciso V do *caput* do art. 3º desta Lei; e

b) o disposto na alínea “a” deste inciso não se aplica às discussões anteriores à vigência do Convênio ICMS 130/07, de 27 de novembro de 2007; e

XI – aplicam-se de forma subsidiária, no que couber, as disposições contidas na Seção XXXVIII do Capítulo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC).

Art. 6º Fica concedido crédito presumido:

I – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/04, de 24 de setembro de 2004, do CONFAZ, à CELESC Distribuição S.A., equivalente a até, em cada ano, 3% (três por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, na forma prevista em regulamento;

II – enquanto vigorar o Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, do CONFAZ, em montante correspondente ao valor do ICMS destinado a projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento; e

III – enquanto vigorar o Convênio ICMS 85/11, de 30 de setembro de 2011, do CONFAZ, para aplicação exclusiva em investimentos em obra pública de infraestrutura, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, excluídas as receitas pertencentes aos Municípios que decorram de transferências previstas na Constituição da República;

II – para a apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, serão fixados em regulamento os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variarem de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; e

III – portaria do Secretário de Estado da Fazenda fixará o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados por órgão estadual competente, na forma prevista em regulamento, em cada exercício.



§ 2º O benefício de que trata o inciso III do *caput* deste artigo observará, além das demais condições previstas em regulamento, o seguinte:

I – fica limitado ao valor do investimento realizado pelo contribuinte interessado;

II – não poderá exceder, em cada ano, a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior;

III – dependerá de prévio termo de compromisso firmado entre o contribuinte interessado e o Estado, no qual serão definidos o montante do investimento, a obra pública adjudicada ao investimento e as condições de sua realização;

IV – o termo de compromisso de que trata o inciso III deste parágrafo poderá prever que o investimento ocorra por meio de contribuição a fundo estadual destinado à infraestrutura; e

V – a obra pública de infraestrutura objeto do investimento deverá ser contratada mediante prévio processo de licitação pública, realizado nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º Não caracterizam receita pública nem operações de natureza tributária:

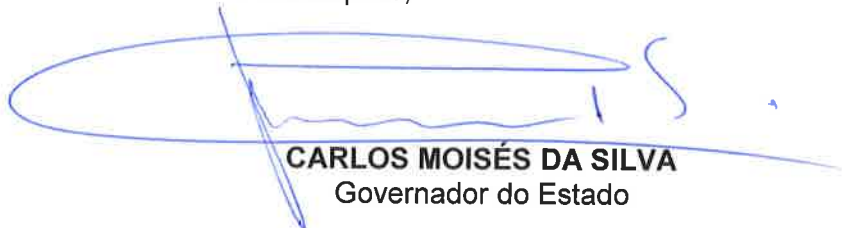
I – a aplicação de recursos na execução do Programa Luz para Todos, em programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia e em projetos relacionados à política energética do Estado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei;

II – a aplicação de recursos em projetos culturais credenciados por órgão estadual competente, nos termos do inciso II do *caput* do art. 6º desta Lei; e

III – os investimentos realizados nos termos do inciso III do *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
LISTA DE FÁRMACOS E MEDICAMENTOS DESTINADOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
(Convênio ICMS 87/02, do CONFAZ)

ITEM	FÁRMACOS	NCM	MEDICAMENTOS	NCM
		FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
1	Acetato de Glatirâmer	2922.49.90	Acetato de Glatirâmer - 20 mg injetável - por frasco-ampola ou seringa preenchida	3003.90.49/ 3004.90.39
2	Acitretina	2918.99.99	Acitretina 10 mg - por cápsula	3003.90.39/ 3004.90.29
			Acitretina 25 mg - por cápsula	
3	Adalimumabe	2942.00.00	Adalimumabe - injetável - 40 mg - por seringa preenchida, caneta aplicadora ou frasco-ampola	3002.10.39
4	Alendronato de sódio	2931.00.39	Alendronato de sódio 70 mg - por comprimido	3004.90.59
			Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido	
5	Alfacalcidol	2936.29.29	Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula	
6	Alfadornase	3507.90.49	Alfadornase 2,5 mg - por ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
7	Alfaepoetina	3504.00.90	Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola	3001.20.90
			Alfaepoetina - 2.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 3.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 4.000 U - injetável - por frasco-ampola	
			Alfaepoetina - 10.000 U - injetável - por frasco-ampola	
8	Alfainterferona 2b	2942.00.00	Alfainterferona 2b 10.000.000 UI - injetável por frasco ampola	3002.10.39/ 3004.90.95
			Alfainterferona 2b 5.000.000 UI - injetável por frasco ampola	
			Alfainterferona 2b 3.000.000 UI - injetável por frasco ampola	



ESTADO DE SANTA CATARINA



9	Alfapeginterferona 2a		Alfapeginterferona 2a 180 mcg - por seringa preenchida	
	Alfapeginterferona 2b		Alfapeginterferona 2b 80 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 100 mcg - por frasco ampola	
			Alfapeginterferona 2b 120 mcg - por frasco ampola	
10	Amantadina	2921.30.90	Amantadina 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Cloridrato de Amantadina		Cloridrato de Amantadina 100 mg - por comprimido	
11	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 20 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Cálcica 10 mg - por comprimido	
12	Azatioprina	2933.59.34	Azatioprina 50 mg - por comprimido	3003.90.76/ 3004.90.66
	Azatioprina Sódica		Azatioprina Sódica 50 mg - por comprimido	
13	Beclometasona	2937.22.90	Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Beclometasona 250 mcg - <i>spray</i> por frasco de 200 doses	
			Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
			Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
	Dipropionato de Beclometasona		Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	3004.32.90
			Dipropionato de Beclometasona 250	



			mcg - spray - por frasco de 200 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - pó inalante por frasco de 100 doses	
			Dipropionato de Beclometasona 200 mcg - por cápsula inalante	
			Dipropionato de Beclometasona 400 mcg - por cápsula inalante	
14	Betainterferona	3504.00.90	Betainterferona - 6.000.000 UI (22 mcg) - Injetável - (por seringa preenchida)	3002.10.36
			Betainterferona - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
			Betainterferona 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
	Betainterferona 1a		Betainterferona 1a - 6.000.000 UI (22 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1a - 12.000.000 UI (44 mcg) - injetável - (por seringa preenchida)	
			Betainterferona 1 a 6.000.000 UI (30 mcg) - injetável - seringa preenchida ou frasco ampola	
	Betainterferona 1b		Betainterferona 1b - 9.600.000 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
15	Bezafibrato	2918.99.99	Bezafibrato 200 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Bezafibrato 400 mg - por comprimido de desintegração lenta	
16	Biperideno	2933.39.39/ 2933.39.32	Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	3003.90.79/ 3004.90.69
			Biperideno 2 mg - por comprimido	



	Lactato de Biperideno		Lactato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
	Cloridrato de Biperideno		Lactato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Biperideno 4 mg - por comprimido de desintegração retardada	
			Cloridrato de Biperideno 2 mg - por comprimido	
17	Bromocriptina	2939.69.90	Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	3003.40.90/ 3004.40.90
	Mesilato de Bromocriptina		Mesilato de Bromocriptina 2,5 mg - por comprimido ou cápsula de liberação prolongada	
18	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - com 5 ml - 100 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 100 doses	
19	Cabergolina	2939.69.90	Cabergolina 0,5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
20	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 100 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética Humana 100 UI - injetável - (por ampola)	
			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
			Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 100 UI - injetável - (por ampola)	
21		Calcitriol	2936.29.29	Calcitriol 0,25 mcg - por cápsula
	Calcitriol 1,0 g - injetável - por ampola			
22	Ciclofosfamida	2942.00.00	Ciclofosfamida 50 mg - por drágea	3003.90.79/ 3004.90.69
	Ciclofosfamida Monoidratada		Ciclofosfamida Monoidratada 50 mg - por drágea	
23	Ciclosporina	2937.90.90	Ciclosporina 100 mg - Solução oral 100 mg/ml - por frasco de 50 ml	3003.20.73/ 3004.20.73



			Ciclosporina 25 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 50 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 100 mg - por cápsula	
			Ciclosporina 10 mg - por cápsula	
24	Ciprofloxacino	2933.59.19	Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado		Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino Monoidratado 500 mg - por comprimido	
	Lactato de Ciprofloxacino		Lactato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Lactato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ciprofloxacino		Cloridrato de Ciprofloxacino 250 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ciprofloxacino 500 mg - por comprimido	
25	Ciproterona	2937.29.31	Ciproterona 50 mg - por comprimido	3003.39.39/ 3004.39.39
	Acetato de Ciproterona		Acetato de Ciproterona 50 mg - por comprimido	
26	Cloroquina	2933.49.90	Cloroquina 150 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Dicloridrato de Cloroquina		Dicloridrato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Difosfato de Cloroquina		Difosfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
	Sulfato de Cloroquina		Sulfato de Cloroquina 150 mg - por comprimido	
27	Clozapina	2933.99.39	Clozapina 100 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Clozapina 25 mg - por comprimido	
28	Codeína	2939.11.22	Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	3003.40.40/ 3004.40.40
			Codeína 30 mg - por comprimido	
			Codeína 60 mg - por comprimido	



			Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Acetato de Codeína		Acetato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Acetato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Acetato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Bromidrato de Codeína		Bromidrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Bromidrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Canfossulfonato de Codeína		Canfossulfonato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Canfossulfonato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Canfossulfonato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Citrato de Codeína		Citrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Citrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Citrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Cloridrato de Codeína		Cloridrato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Cloridrato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	



	Metilbrometo de Codeína		Metilbrometo de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Metilbrometo de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Óxido de Codeína		Óxido de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Óxido de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Óxido de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Salicilato de Codeína		Salicilato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Salicilato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Salicilato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Sulfato de Codeína		Sulfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Sulfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Sulfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
	Fosfato de Codeína		Fosfato de Codeína 30 mg/ml - por ampola com 2 ml	
			Fosfato de Codeína 30 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 60 mg - por comprimido	
			Fosfato de Codeína 3 mg/ml - solução oral - por frasco com 120 ml	
29	Danazol	2937.19.90	Danazol 100 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39
30	Deferasirox	2933.99.69	Deferasirox 125 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69



ESTADO DE SANTA CATARINA



			Deferasirox 250 mg - por comprimido	
			Deferasirox 500 mg - por comprimido	
31	Deferiprona	2942.00.00	Deferiprona 500 mg - por comprimido	3003.90.58/ 3004.90.49
32	Desferroxamina	2942.00.00	Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	3003.90.58/ 3004.90.48
	Cloridrato de Desferroxamina		Cloridrato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
	Mesilato de Desferroxamina		Mesilato de Desferroxamina 500 mg - injetável - por frasco-ampola	
33	Desmopressina	2937.90.90	Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	3003.39.29/ 3004.39.29
	Acetato de Desmopressina		Acetato de Desmopressina 0,1 mg/ml - aplicação nasal - por frasco 2,5 ml	
34	Donepezila	2933.39.99	Donepezila - 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Donepezila - 10 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Donepezila		Cloridrato de Donepezila - 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Donepezila - 10 mg - por comprimido	
35	Entacapona	2922.50.99	Entacapona 200 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
36	Etanercepte	2942.00.00	Etanercepte 25 mg - injetável por frasco-ampola	3002.10.38
			Etanercepte 50 mg - injetável por frasco-ampola	
37	Etofibrato	2918.99.99	Etofibrato 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
38	Everolimo	2934.99.99	Everolimo 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
			Everolimo 0,5 mg - por comprimido	
			Everolimo 0,75 mg - por comprimido	
39	Fenofibrato	2918.99.91	Fenofibrato 200 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
			Fenofibrato 250 mg - liberação retardada por cápsula	
40	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300	3003.90.49/ 3004.90.39



			doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 200 mcg - dose - aerosol 300 doses - 15 ml - c/ adaptador	
41	Filgrastim	3002.10.39	Filgrastim 300 mcg - injetável - por frasco ou seringa preenchida	3002.10.39
42	Fludrocortisona	2937.22.90	Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	3003.39.99/ 3004.39.99
	Acetato de Fludrocortisona	2937.22.90	Acetato de Fludrocortisona 0,1 mg - por comprimido	
44	Fluvastatina	2933.99.19	Fluvastatina 20 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
	Fluvastatina 40 mg - por cápsula			
	Fluvastatina Sódica 20 mg - por cápsula			
	Fluvastatina Sódica 40 mg - por cápsula			
45	Formoterol	2924.29.99	Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	3003.90.59/ 3004.90.49
			Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol Diidratado		Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg - por cápsula inalante	
	Fumarato de Formoterol		Fumarato de Formoterol 12 mcg - pó inalante - 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg - por cápsula inalante	
46	Formoterol + Budesonida	2924.29.99/ 2937.29.90	Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	3003.90.99/ 3004.90.99
			Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	



	Fumarato de Formoterol + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalatório - 60 doses	
	Fumarato de Formoterol Diidratado + Budesonida		Fumarato de Formoterol 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 6 mcg + Budesonida 200 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	
			Fumarato de Formoterol Diidratado 12 mcg + Budesonida 400 mcg - pó inalante - por frasco de 60 doses	
47	Gabapentina	2922.49.90	Gabapentina 300 mg - por cápsula	3003.90.49/ 3004.90.39
		Gabapentina 400 mg - por cápsula		
48	Galantamina	2939.99.90	Galantamina 8 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
	Bromidrato de Galantamina		Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Galantamina 24 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 8 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Galantamina 24 mg - por cápsula	
Hidrobrometo de Galantamina	Hidrobrometo de Galantamina 8 mg - por cápsula			



			Hidrobrometo de Galantamina 16 mg - por cápsula	
			Hidrobrometo de Galantamina 24 mg - por cápsula	
49	Genfibrozila	2918.99.99	Genfibrozila 600 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Genfibrozila 900 mg - por comprimido	
50	Gosserrelina	2937.90.90	Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por seringa preenchida	3003.39.26/ 3004.39.27
			Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
	Acetato de Gosserrelina		Acetato de Gosserrelina 3,60 mg - injetável - por frasco ampola	
			Acetato de Gosserrelina 10,80 mg - injetável - (por seringa preenchida)	
51	Hidroxiclороquina	2933.49.90	Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Sulfato de Hidroxiclороquina		Sulfato de Hidroxiclороquina 400 mg - por comprimido	
52	Hidroxiuréia	2928.00.90	Hidroxiuréia 500 mg - por cápsula	3003.90.99/ 3004.90.99
53	Imiglucerase	3507.90.39	Imiglucerase 200 U.I. - injetável - por frasco-ampola	3003.90.29/ 3004.90.19
54	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
			Imunoglobulina Anti-Hepatite B 500 mg - injetável - por frasco ou ampola	
55	Imunoglobulina Humana	3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - (por frasco)	3002.10.35
			Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - (por frasco)	
			Imunoglobulina Humana 3,0 g - injetável - (por frasco)	



			Imunoglobulina Humana 6,0 g - injetável - (por frasco)	
56	Infliximabe	3504.00.90	Infliximabe 10 mg/ml - injetável - por ampola de 10 ml	3002.10.29
57	Isotretinoína	2936.21.19	Isotretinoína 20 mg - por cápsula	3003.90.19/ 3004.50.90
			Isotretinoína 10 mg - por cápsula	
58	Lamivudina	2934.99.93	Lamivudina 10 mg/ml solução oral (frasco de 240 ml)	3003.90.79/ 3004.90.69
			Lamivudina 150 mg - por comprimido	
59	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 25 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
		2933.69.19	Lamotrigina 100 mg - (por comprimido)	
60	Leflunomida	2934.99.99	Leflunomida 20 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
62	Leuprorrelina	2937.90.90	Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	3003.39.19
			Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
	Acetato de Leuprorrelina		Acetato de Leuprorrelina 3,75 mg - injetável - por frasco	
			Acetato de Leuprorrelina 11,25 mg - injetável - seringa preenchida	
63	Levodopa + Benserazida	2937.39.11/ 2928.00.90	Levodopa 200 mg + Benserazida 50 mg - por comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 100 mg + Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
	Levodopa + Cloridrato de Benserazida		Levodopa 200 mg + Cloridrato de Benserazida 50 mg - por comprimido	
			Levodopa 100 mg + Cloridrato de Benserazida 25 mg - por cápsula ou comprimido	
64	Levodopa + Carbidopa	2937.39.11/ 2928.00.20	Levodopa 200 mg + Carbidopa 50 mg - por cápsula ou comprimido	3003.39.93/ 3004.39.93
			Levodopa 250 mg + Carbidopa 25 mg - por comprimido	
65	Levotiroxina	2937.40.10	Levotiroxina 150 mcg - por comprimido	3003.39.81/ 3004.39.81



	Levotiroxina Sódica Monoidratada		Levotiroxina 25 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 50 mcg - por comprimido	
			Levotiroxina 100 mcg - por comprimido	
	Levotiroxina Sódica Monoidratada 150 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Monoidratada 25 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Monoidratada 50 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Monoidratada 100 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada 150 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada 25 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada 50 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica Pentaidratada 100 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 150 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 25 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 50 mcg - por comprimido			
	Levotiroxina Sódica 100 mcg - por comprimido			
66	Lovastatina	2902.90.90	Lovastatina 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Lovastatina 20 mg - por comprimido	
			Lovastatina 40 mg - por comprimido	
67	Mesalazina	2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
			Mesalazina 400 mg - por comprimido	
			Mesalazina 500 mg - por comprimido	
			Mesalazina 3 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
			Mesalazina 250 mg - por supositório	



			Mesalazina 500 mg - por supositório	
			Mesalazina 800 mg - por comprimido	
			Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
68	Metadona	2922.31.20	Metadona 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
			Metadona 10 mg - por comprimido	
			Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Bromidato de Metadona		Bromidato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Bromidato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
	Cloridrato de Metadona		Cloridrato de Metadona 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Metadona 10 mg/ml - injetável - por ampola com 1 ml	
69	Metilprednisolona	2937.90.90	Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	3003.39.99/ 3004.39.99
	Aceponato de Metilprednisolona		Aceponato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Acetato de Metilprednisolona		Acetato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Fosfato Sódico de Metilprednisolona		Fosfato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Suleptanato de Metilprednisolona		Suleptanato de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
	Succinato Sódico de Metilprednisolona		Succinato Sódico de Metilprednisolona 500 mg - injetável - por ampola	
70	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	3003.90.79/ 3004.90.69
			Metotrexato de Sódio 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	



ESTADO DE SANTA CATARINA



	Metotrexato de Sódio		Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 2 ml	
			Metotrexato 25 mg/ml - injetável - por ampola de 20 ml	
71	Micofenolato de Mofetila	2934.99.19	Micofenolato Mofetila 500 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
72	Micofenolato de Sódio	2932.29.90	Micofenolato de Sódio 180 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Micofenolato de Sódio 360 mg - por comprimido	
73	Molgramostim	3002.10.39	Molgramostim 300 mcg - injetável - por frasco	3002.10.39
74	Morfina	2939.11.61	Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	3003.90.99/ 3004.90.99
			Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Morfina 10 mg - por comprimido	
			Morfina 30 mg - por comprimido	
			Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Acetato de Morfina	2939.11.69	Acetato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Acetato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Acetato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Acetato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Bromidrato de Morfina		Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Bromidrato de Morfina 10 mg - por comprimido	



			Bromidrato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Bromidrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Bromidrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Cloridrato de Morfina	
	Cloridrato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml			
	Cloridrato de Morfina 10 mg - por comprimido			
	Cloridrato de Morfina 30 mg - por comprimido			
	Cloridrato de Morfina LC 30 mg - por cápsula			
	Cloridrato de Morfina LC 60 mg - por cápsula			
	Cloridrato de Morfina LC 100 mg - por cápsula			
	Metilbrometo de Morfina	2939.11.69	Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Metilbrometo de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Metilbrometo de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Metilbrometo de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Mucato de Morfina		Mucato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Mucato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Mucato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
		Mucato de Morfina LC 60 mg - por cápsula		



	Óxido de Morfina		Mucato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Óxido de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Óxido de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Óxido de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
	Sulfato de Morfina Pentaidratada	2939.11.62	Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 10 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada 30 mg - por comprimido	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 30 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 60 mg - por cápsula	
			Sulfato de Morfina Pentaidratada LC 100 mg - por cápsula	
	Tartarato de Morfina	2939.11.69	Tartarato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml	
			Tartarato de Morfina 10 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina 30 mg - por comprimido	
			Tartarato de Morfina LC 30 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 60 mg - por cápsula	
			Tartarato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	



	Sulfato de Morfina	2939.11.62	Sulfato de Morfina 10 mg/ml - solução oral - por frasco de 60 ml Sulfato de Morfina 10 mg/ml - por ampola de 1 ml Sulfato de Morfina 10 mg - por comprimido Sulfato de Morfina 30 mg - por comprimido Sulfato de Morfina LC 30 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 60 mg - por cápsula Sulfato de Morfina LC 100 mg - por cápsula	
75	Octreotida Acetato de Octreotida	2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90 2937.19.90	Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola) Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola). Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola) Acetato de Octreotida 0,1 mg/ml, injetável (por frasco-ampola) Acetato de Octreotida LAR 10 mg, injetável (por frasco/ampola) Acetato de Octreotida LAR 20 mg, injetável (por frasco/ampola). Acetato de Octreotida LAR 30 mg, injetável (por frasco/ampola)	3003.39.25/ 3003.39.26 3003.39.29/ 3004.39.29
76	Olanzapina	2933.99.69	Olanzapina 5 mg - por comprimido Olanzapina 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
77	Pamidronato dissódico	2931.00.49	Pamidronato Dissódico 30 mg injetável - por frasco ampola Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco ampola Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
78	Pancreatina	3001.20.90	Pancreatina 10.000 UI - por cápsula Pancreatina 25.000 UI - por cápsula	3003.90.29/ 3004.90.19



79	Penicilamina	2930.90.19	Penicilamina 250 mg - por cápsula	3003.90.69/ 3004.90.59
	Cloridrato de Penicilamina		Cloridrato de Penicilamina 250 mg - por cápsula	
80	Pramipexol	2921.59.90	Pramipexol 1 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Dicloridrato de Pramipexol		Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 1 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,125 mg - por comprimido	
			Dicloridrato de Pramipexol 0,25 mg - por comprimido	
81	Pravastatina	2918.19.90	Pravastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.39/ 3004.90.29
	Pravastatina Sódica		Pravastatina 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina 20 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 10 mg - por comprimido	
			Pravastatina Sódica 20 mg - por comprimido	
82	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 200 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Quetiapina 100 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido	
			Fumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido	
83	Raloxifeno	2934.99.99	Raloxifeno 60 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Raloxifeno		Cloridrato de Raloxifeno 60 mg - por comprimido	
84	Ribavirina	2934.99.99	Ribavirina 250 mg - por cápsula	3003.90.89/ 3004.90.79
85	Riluzol	2934.20.90	Riluzol 50 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
86	Risedronato Sódico	2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59



			Risedronato Sódico 5 mg - por comprimido		
87	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 1 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Risperidona 2 mg - por comprimidos		
88	Rivastigmina	2933.49.90	Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69	
			Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 3 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula		
			Rivastigmina 6 mg - por cápsula		
	Hemitartarato de Rivastigmina		Hemitartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml		
			Hemitartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula		
			Hemitartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula		
	Hidrogenotartarato de Rivastigmina		2933.49.90/ 2937.19.90	Hidrogenotartarato de Rivastigmina Solução oral com 2,0 mg/ml - por frasco 120 ml	3003.90.79/ 3004.90.69 3003.39.25/ 3004.39.26
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 1,5 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 3 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 4,5 mg - por cápsula	
				Hidrogenotartarato de Rivastigmina 6 mg - por cápsula	
89	Sacarato de Hidróxido Férrico	2821.10.30	Sacarato de hidróxido férrico 100 mg - injetável - por frasco de 5 ml	3003.90.99/ 3004.90.99	
90	Salbutamol	2922.50.99	Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses	3003.90.49/ 3004.90.39	
	Sulfato de Salbutamol		Sulfato de Salbutamol 100 mcg - aerosol - 200 doses		



91	Salmeterol	2922.50.99	Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	3003.90.49/ 3004.90.39
	Xinafoato de Salmeterol		Xinafoato de Salmeterol 50 mcg - pó inalante ou aerossol bucal - 60 doses	
92	Selegilina	2921.59.90	Selegilina 10 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina		Selegilina 5 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 10 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
93	Sevelâmer	2942.00.00	Sevelâmer 800 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Cloridrato de Sevelâmer		Cloridrato de Sevelâmer 800 mg - por comprimido	
94	Sinvastatina	2932.29.90	Sinvastatina 80 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
			Sinvastatina 5 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 10 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 20 mg - por comprimido	
			Sinvastatina 40 mg - por comprimido	
95	Sirolimo	2933.39.99	Sirolimo 1mg - por drágea	3004.90.78
			Sirolimo 2mg - por drágea	
			Sirolimo 1mg/ml solução oral - por frasco de 60 ml	
96	Somatropina	2937.11.00	Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.39.11/ 3004.39.11
			Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola	
			Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	



			Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
			Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida	
97	Sulfassalazina	2935.00.19	Sulfassalazina 500 mg - (por comprimido)	3003.90.89/ 3004.90.79
98	Tacrolimo	2934.99.99	Tacrolimo 1 mg - por cápsula	3003.90.88/ 3004.90.78
			Tacrolimo 5 mg - por cápsula	
99	Tolcapona	2914.70.90	Tolcapona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
100	Topiramato	2935.00.99	Topiramato 100 mg - por comprimido	
		2935.00.99	Topiramato 25 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
		2935.00.99	Topiramato 50 mg - por comprimido	
101	Toxina Botulínica tipo A	3002.90.92	Toxina Botulínica tipo A - 100 UI - injetável (por frasco/ampola)	3002.90.92
			Toxina Botulínica tipo A - 500 UI - injetável - (por frasco/ampola)	
102	Triexifenidil	2933.39.99	Triexifenidil 5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Triexifenidil		Cloridrato de Triexifenidil 5 mg - por comprimido	
103	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 3,75 mg - injetável - por frasco ampola	
104	Vigabatrina	2922.49.90	Vigabatrina 500 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
105	Ziprasidona	2933.59.19	Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Ziprasidona 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada		Cloridrato de Ziprasidona Monoidratada 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona	



			Monoidratada 40 mg - por comprimido	
	Mesilato de Ziprasidona		Mesilato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Mesilato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
	Cloridrato de Ziprasidona		Cloridrato de Ziprasidona 80 mg - por comprimido	
			Cloridrato de Ziprasidona 40 mg - por comprimido	
106	Soro - Outros soros	3002.10.19	Soro - Outros soros	3002.10.19
107	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19	Soro Anti-Aracnídico	3002.10.19
108	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Crotálico	3002.10.19
109	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19	Soro Anti-Bot/Laquético	3002.10.19
110	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19	Soro Anti-Boitrópico	3002.10.19
111	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19	Soro Anti-Botulínico	3002.10.19
112	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19	Soro Anti-Crotálico	3002.10.19
113	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15	Soro Anti-Diftérico	3002.10.15
114	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19	Soro Anti-Elapídico	3002.10.19
115	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19	Soro Anti-Escorpiônico	3002.10.19
116	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19	Soro Anti-Lactrodectus	3002.10.19
117	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19	Soro Anti-Lonômia	3002.10.19
118	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19	Soro Anti-Loxoscélico	3002.10.19
119	Soro Anti-Rábico	3002.10.19	Soro Anti-Rábico	3002.10.19
120	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12	Soro Anti-Tetânico	3002.10.12
121	Vacina BCG	3002.20.29	Vacina BCG	3002.20.29
122	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29	Vacina contra Febre Amarela	3002.20.29
123	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29	Vacina contra Haemophilus	3002.20.29
124	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23	Vacina contra Hepatite B	3002.20.23
125	Vacina contra Influenza	3002.20.29	Vacina contra Influenza	3002.20.29
126	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22	Vacina contra Poliomielite	3002.20.22
127	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29	Vacina contra Raiva Canina	3002.20.29
128	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29	Vacina contra Raiva Vero	3002.20.29
129	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29	Vacina Dupla Adulto	3002.20.29
130	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29	Vacina Dupla Infantil	3002.20.29
131	Vacina Tetravalente	3002.20.29	Vacina Tetravalente	3002.20.29
132	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27	Vacina Tríplice DPT	3002.20.27
133	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26	Vacina Tríplice Viral	3002.20.26
134	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29	Vacinas - Outras vacinas para medicina humana	3002.20.29



ESTADO DE SANTA CATARINA



135	Fosfato de Oseltamivir	2933.59.49	Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
			Oseltamivir 75 mg - por comprimido	
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo "C"	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.20.15
137	Entecavir	2933.59.49	Baraclude 1mg - por comprimido	3004.90.79
138	Adefovir	2933.59.49	Adefovir 10 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
			Adefovir dipivoxila Adefovir dipivoxila 10 mg - por comprimido	
139	Atorvastatina	2933.99.49	Atorvastatina 40 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Atorvastatina Lactona		Atorvastatina 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Lactona 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Sódica		Atorvastatina Lactona 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Sódica 40 mg - por comprimido	
	Atorvastatina Cálcica		Atorvastatina Sódica 80 mg - por comprimido	
			Atorvastatina Cálcica 40 mg - por comprimido	
140	Bromocriptina	2939.69.90	Mesilato de Bromocriptina	3003.40.90/ 3004.40.90
141	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 400 mcg - por cápsula inalante	3003.39.99/ 3004.39.99
			Budesonida 200 mcg - aerosol bucal - 200 doses	
			Budesonida 200 mcg - pó inalante - 200 doses	
142	Calcitonina	2937.90.90	Calcitonina 50 UI - injetável - (por ampola)	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana		Calcitonina Sintética Humana	
	Calcitonina Sintética de Salmão		Calcitonina Sintética de Salmão 50 UI - injetável - (por ampola)	
143	Ciprofibrato	2918.99.99	Ciprofibrato 100 mg por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
144	Clobazam	2933.72.10	Clobazam 10 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Clobazam 20 mg - por comprimido	
145	Danazol	2937.19.90	Danazol 50 mg - por cápsula	3003.39.39/ 3004.39.39



			Danazol 200 mg - por cápsula	
146	Entecavir	2933.59.49	Entecavir 0,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
147	Etossuximida	2925.19.90	Etossuximida 50 mg/ml - xarope (frasco 120 ml)	3003.90.99/ 3004.90.99
148	Fenoterol	2922.50.99	Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Fenoterol		Cloridrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
	Bromidrato de Fenoterol		Bromidrato de Fenoterol 100 mcg - dose - aerosol 200 doses - 10 ml - c/ adaptador	
149	Iloprosta	2918.19.90	Iloprosta 10 mcg/ml solução para nebulização (ampola de 2 ml)	3003.90.39/ 3004.90.29
150	Imunoglobulina Anti-Hepatite B	3504.00.90	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 600 mg - injetável - por frasco ou ampola	3002.10.23
151	Lamotrigina	2933.69.19	Lamotrigina 50 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
152	Metotrexato	2933.59.99	Metotrexato 2,5 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69
	Metotrexato de Sódio		Metotrexato de Sódio 2,5 mg - por comprimido	
153	Nitrazepam	2933.91.62	Nitrazepam 5 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
154	Octreotida	2937.19.90	Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco ampola	3003.39.26
	Acetato de Octreotida		Acetato de Octreotida 0,5 mg/ml, injetável - por frasco-ampola	3003.39.29/ 3004.39.29
155	Primidona	2933.79.90	Primidona 100 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
			Primidona 250 mg - por comprimido	
156	Quetiapina	2934.99.69	Quetiapina 300 mg - por comprimido	3003.90.89/ 3004.90.79
	Fumarato de Quetiapina		Fumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido	
157	Risperidona	2933.59.99	Risperidona 3 mg - por comprimido	3003.90.79/ 3004.90.69



ESTADO DE SANTA CATARINA



158	Sildenafil	2935.00.19	Sildenafil 20 mg - por comprimido	3003.90.99/ 3004.90.99
	Citrato de Sildenafil		Citrato de Sildenafil 20 mg - por comprimido	
159	Tenofovir	2933.59.49	Tenofovir 300 mg - por comprimido	3003.90.78/ 3004.90.68
	Fumarato de Tenofovir		Fumarato de Tenofovir Desoproxila 300 mg - por comprimido	
160	Triptorelina	2937.90.90	Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	3003.39.18/ 3004.39.18
	Acetato de Triptorelina		Acetato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
	Embonato de Triptorelina		Embonato de Triptorelina 11,25 mg - injetável - por frasco ampola	
161	Piridostigmina	2933.39.89	Piridostigmina 60 mg (por comprimido)	3003.90.79 3004.90.69
162	Natalizumabe	3002.10.99	Natalizumabe 300 mg (por frasco-ampola)	3004.10.39
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sus inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 10 ml	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ml sol inj ct refil/carpule vd inc x 3 ml	
			100 UI/ml sol inj ct frasco ampola vd inc x 5 ml	
165	Alfavelaglicerase	3507.90.39	Alfavelaglicerase 200 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
			Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	
166	Miglustate	2933.39.99	Miglustate 100 mg - por cápsula	3003.90.79/ 3004.90.69
167	Acetato de medroxiprogesterona	2937.23.10	Acetato de medroxiprogesterona 150 mg/ml	3004.39.39
168	Atenolol	2924.29.43	Atenolol 25 mg	3004.90.42
169	Brometo de ipratrópio	2939.99.90	Brometo de ipratrópio 0,02 mg	3004.40.90



			Brometo de ipratrópio 0,25 mg	3004.40.90
170	Budesonida	2937.29.90	Budesonida 32 mcg	3004.39.99
			Budesonida 50 mcg	3004.39.99
171	Captopril	2933.99.49	Captopril 25 mg	3004.90.69
172	Cloridrato de metformina	2925.29.90	Cloridrato de metformina - ação prolongada 500 mg	3004.90.49
			Cloridrato de metformina 850 mg	3004.90.49
173	Cloridrato de propranolol	2922.50.50	Cloridrato de propranolol 40 mg	3004.90.36
174	Dipropionato de beclometasona	2937.22.90	Dipropionato de beclometasona 50 mcg	3004.39.99
175	Etinilestradiol + Levonorgestrel	2937.23.49	Etinilestradiol 0,15 mg + Levonorgestrel 0,03 mg	3004.39.39
		2937.23.21		
176	Glibenclamida	2935.00.92	Glibenclamida 5 mg	3004.90.79
177	Hidroclorotiazida	2935.00.29	Hidroclorotiazida 25 mg	3004.90.79
178	Losartana Potássica	2933.29.99	Losartana Potássica 50 mg	3004.90.69
179	Maleato de enalapril	2933.99.46	Maleato de enalapril 10 mg	3004.90.69
180	Maleato de timolol	2934.99.92	Maleato de timolol 2,5 mg	3004.90.77
			Maleato de timolol 5 mg	3004.90.77
181	Noretisterona	2937.23.99	Noretisterona 0,35 mg	3004.39.39
182	Sulfato de salbutamol	2922.50.99	Sulfato de salbutamol 5 mg/10 ml	3004.90.39
183	Valerato de estradiol + Enantato de noretisterona	2937.23.99	Valerato de estradiol 50 mg/ml + + Enantato de noretisterona 5 mg/ml	3004.39.39
184	Telaprevir	2933.59.99	Telaprevir 375 mg comprimido revestido	3003.90.79 / 3004.90.69
185	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 100 mg pó liof cx fa vd inc	3002.10.29
			Palivizumabe 100 mg pó liof inj ct fa vd inc + amp dil x 1 ml	
186	Certolizumabe pegol	3002.10.29	Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 2 ser vd inc preenc x 1 ml + 2 lenços umedecidos	3002.10.29
			Certolizumabe pegol 200 mg/ml sol inj ct 6 ser vd inc preenc x 1 ml + 6 lenços umedecidos	
187	Abatacepte	3002.10.29	Abatacepte 250 mg po liof inj ct fa + ser desc	3002.10.29
188	Golimumabe	3002.10.29	Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml	3002.10.29
			Golimumabe 50 mg sol inj ct 1 ser preenc x 0,5 ml acoplada em caneta aplicadora	

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

189	Boceprevir	2934.99.99	Boceprevir 200 mg capgel dura ct bl al plas inc	3003.90.89/ 3004.90.79
190	Trastuzumabe	3002.10.29	Trastuzumabe 150 mg po liof sol inj ct fa vd inc	3002.10.29
191	Tocilizumabe	3002.10.29	Tocilizumabe 80 mg	3002.10.29
192	Tenecteplase	3002.10.39	Tenecteplase 40 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 8 ml	3002.10.39
			Tenecteplase 50 mg po liof inj ct fa + ser inj dil x 10 ml	
193	Bosentana	2935.00.19	Bosentana – concentrações 62,5 mg e 125 mg, caixa com 60 comprimidos	3004.90.79
194	Ambrisentana	2933.59.49	Ambrisentana - concentrações 5 mg e 10 mg, caixa com 30 comprimidos	3004.90.79
195	Palivizumabe	3002.10.29	Palivizumabe 50 mg - pó - liofilizado injetável ct frasco ampola vd inc + ampola diluente x 1 ml	3002.10.29
196	Rivastigmina (Exelon Patch)	2933.49.90	9 mg adesivo transdérmico (4,6 mg / 24 H)	3003.90.79/ 3004.90.69
			18 mg adesivo transdérmico (9,5 mg / 24 H)	
			27 mg adesivo transdérmico (13,3 mg / 24 H)	



ANEXO II
LISTA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE
(Convênio ICMS 01/99, do CONFAZ)

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
1	3006.10.19	Fio de nylon 8.0
2	3006.10.19	Fio de nylon 10.0
3	3006.10.19	Fio de nylon 9.0
4	3004.90.99	Conjuntos de troca e concentrados polieletrólitos para diálise
5	3006.10.90	Hemostático (base celulose ou colágeno)
6	3006.10.90	Tela inorgânica pequena (até 100 cm ²)
7	3006.10.90	Tela inorgânica média (101 a 400 cm ²)
8	3006.10.90	Tela inorgânica grande (acima de 401 cm ²)
9	3006.40.20	Cimento ortopédico (dose 40 g)
10	3701.10.10	Chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma face
11	3701.10.29	Outras chapas e filmes para raios-X
12	3702.10.10	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face
13	3702.10.20	Filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas as faces
14	3917.40.00	Conector completo com tampa
15	8421.29.11	Hemodialisador capilar
16	9018.39.21	Sonda para nutrição enteral
17	9018.39.22	Cateter balão para embolectomia arterial ou venosa
18	9018.39.29	Cateter ureteral duplo "rabo de porco"
19	9018.39.29	Cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise
20	9018.39.29	Guia metálico para introdução de cateter duplo lumen
21	9018.39.29	Dilatador para implante de cateter duplo lumen
22	9018.39.29	Cateter balão para septostomia
23	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann
24	9018.39.29	Cateter balão para angioplastia transluminal percuta
25	9018.39.29	Cateter guia para angioplastia transluminal percuta
26	9018.39.29	Cateter balão para valvoplastia
27	9018.39.29	Guia de troca para angioplastia
28	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico)
29	9018.39.29	Cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico)
30	9018.39.29	Cateter atrial/peritoneal
31	9018.39.29	Cateter ventricular com reservatório
32	9018.39.29	Conjunto de cateter de drenagem externa
33	9018.39.29	Cateter ventricular isolado
34	9018.39.29	Cateter total implantável para infusão quimioterápica
35	9018.39.29	Introdutor para cateter com e sem válvula
36	9018.39.29	Cateter de termodiluição
37	9018.39.29	Cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para diálise peritoneal
38	9018.39.29	Kit cânula

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

39	9018.39.29	Conjunto para autotransusão
40	9018.39.29	Dreno para sucção
41	9018.39.29	Cânula para traqueostomia sem balão
42	9018.39.29	Sistema de drenagem mediastinal
43	9018.90.40	Rins artificiais
44	9018.90.95	Clips para aneurisma
45	9018.90.95	Kit grampeador intraluminal Sap
46	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante
47	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + uma carga
48	9018.90.95	Kit grampeador linear cortante + duas cargas
49	9018.90.95	Grampos de Blount
50	9018.90.95	Grampos de Coventry
51	9018.90.95	Clipe venoso de prata ou titânio
52	9018.90.99	Bolsa para drenagem
53	9018.90.99	Linhas arteriais
54	9018.90.99	Conjunto descartável de circulação assistida
55	9018.90.99	Conjunto descartável de balão intra-aórtico
56	9018.90.10	Oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea
57	9018.90.10	Oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea
58	9018.90.10	Hemoconcentrador para Circulação Extra Corpórea
59	9018.90.10	Reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro
60	9021.31.10	Endoprótese total biarticulada
61	9021.31.10	Componente femural não cimentado
62	9021.31.10	Componente femural não cimentado para revisão
63	9021.31.10	Cabeça intercambiável
64	9021.31.10	Componente femural
65	9021.31.10	Prótese de quadril thompson normal
66	9021.31.10	Componente total femural cimentado
67	9021.31.10	Componente femural parcial sem cabeça
68	9021.31.10	Componente femural total cimentado sem cabeça
69	9021.31.10	Endoprótese femural distal com articulação
70	9021.31.10	Endoprótese femural proximal
71	9021.31.10	Endoprótese femural diafisária
72	9021.31.90	Espacador de tendão
73	9021.39.80	Prótese de silicone
74	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno
75	9021.31.90	Componente acetabular metálico + polietileno para revisão
76	9021.31.90	Componente patelar
77	9021.31.90	Componente base tibial
78	9021.31.90	Componente patelar não cimentado
79	9021.31.90	Componente plateau tibial
80	9021.31.90	Componente acetabular charnley convencional
81	9021.31.90	Tela de reforço de fundo acetabular

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

82	9021.31.90	Restritor de cimento acetabular
83	9021.31.90	Restritor de cimento femoral
84	9021.31.90	Anel de reforço acetabular
85	9021.31.90	Componente acetabular polietileno para revisão
86	9021.31.90	Componente umeral
87	9021.31.90	Prótese total de cotovelo
88	9021.31.90	Prótese ligamentar qualquer segmento
89	9021.31.90	Componente glenoidal
90	9021.31.90	Endoprótese umeral distal com articulação
91	9021.31.90	Endoprótese umeral proximal
92	9021.31.90	Endoprótese umeral total
93	9021.31.90	Endoprótese umeral diafisária
94	9021.31.90	Endoprótese proximal com articulação
95	9021.31.90	Endoprótese diafisária
96	9021.10.20	Parafuso para componente acetabular
97	9021.10.20	Placa com finalidade específica L/T/Y
98	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento até 150 mm
99	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm
100	9021.10.20	Placa auto compressão largura até 15 mm para uso parafuso 3,5 mm
101	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm
102	9021.10.20	Placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm
103	9021.10.20	Placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)
104	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 4,5 mm
105	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 3,5 mm
106	9021.10.20	Placa semitubular para parafuso 2,7 mm
107	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" osteotomia
108	9021.10.20	Placa angulada perfil "U" autocompressão
109	9021.10.20	Conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso)
110	9021.10.20	Placa Jewett comprimento até 150 mm
111	9021.10.20	Placa Jewett comprimento acima 150 mm
112	9021.10.20	Conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediátrico)
113	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3,5 mm
114	9021.10.20	Placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm
115	9021.10.20	Placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm
116	9021.10.20	Haste intramedular de ender
117	9021.10.20	Haste de compressão
118	9021.10.20	Haste de distração
119	9021.10.20	Haste de luque lisa
120	9021.10.20	Haste de luque em "L"
121	9021.10.20	Haste intramedular de rush
122	9021.10.20	Retângulo tipo hartshill ou similar



123	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada
124	9021.10.20	Haste intramedular de Kuntscher femoral bifenestrada
125	9021.10.20	Arruela para parafuso
126	9021.10.20	Arruela em "C"
127	9021.10.20	Gancho superior de distração (todos)
128	9021.10.20	Gancho inferior de distração (todos)
129	9021.10.20	Ganchos de compressão (todos)
130	9021.10.20	Arruela dentada para ligamento
131	9021.10.20	Pino de Kknowles
132	9021.10.20	Pino tipo Barr e Tibiais
133	9021.10.20	Pino de Gouffon
134	9021.10.20	Prego "OPS"
135	9021.10.20	Parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm
136	9021.10.20	Parafuso cortical diâmetro $\geq$ a 4,5 mm
137	9021.10.20	Parafuso maleolar (todos)
138	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm
139	9021.10.20	Parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm
140	9021.10.20	Porca para haste de compressão
141	9021.10.20	Fio liso de Kirschner
142	9021.10.20	Fio liso de Steinmann
143	9021.10.20	Prego intramedular "rush"
144	9021.10.20	Fio rosqueado de Kirschner
145	9021.10.20	Fio rosqueado de Steinmann
146	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro menor 1,00 mm por metro)
147	9021.10.20	Fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro $\geq$ 1,00 mm por metro)
148	9021.10.20	Fio maleável tipo luque diâmetro $\geq$ 1,00 mm
149	9021.10.20	Fixador dinâmico para mão ou pé
150	9021.10.20	Fixador dinâmico para buco-maxilo-facial
151	9021.10.20	Fixador dinâmico para radio ulna ou úmero
152	9021.10.20	Fixador dinâmico para pelve
153	9021.10.20	Fixador dinâmico para tibia
154	9021.10.20	Fixador dinâmico para femur
155	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de bola
156	9021.39.11	Anel para aneloplastia valvular
157	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de duplo folheto
158	9021.39.11	Prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco)
159	9021.39.19	Prótese valvular biológica
160	9021.39.30	Enxerto arterial tubular inorgânico
161	9021.39.30	Enxerto arterial tubular orgânico
162	9021.39.30	Enxerto arterial tubular valvado orgânico
163	9021.39.80	Prótese para esôfago
164	9021.39.80	Tubo de ventilação de teflon ou silicone
165	9021.39.80	Prótese de aço-teflon

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

166	9021.39.80	Patch inorgânico (por cm ²)
167	9021.39.80	Patch orgânico (por cm ²)
168	9021.50.00	Marcapasso cardíaco multiprogramável com telimetria
169	9021.50.00	Marcapasso cardíaco câmara dupla
170	9021.90.19	Filtro de linha arterial
171	9021.90.19	Reservatório de cardiectomia
172	9021.90.19	Filtro de sangue arterial para recirculação
173	9021.90.19	Filtro para cardioplegia
174	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia de baixo perfil
175	9021.90.89	Coletor para unidade de drenagem externa
176	9021.90.89	Shunt lombo-peritoneal
177	9021.90.89	Conector em "Y"
178	9021.90.89	Conjunto para hidrocefalia standard
179	9021.90.89	Válvula para hidrocefalia
180	9021.90.89	Válvula para tratamento de ascite
181	9021.90.91	Introdutor de punção para implante de eletrodo endocárdico
182	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário endocárdico
183	9021.90.91	Eletrodo endocárdico definitivo
184	9021.90.91	Eletrodo epicárdico definitivo
185	9021.90.91	Eletrodo para marcapasso temporário epicárdico
186	9021.90.99	Substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por cm ²)
187	9021.90.99	Enxerto tubular de ptfe (por cm ²)
188	9021.90.99	Enxerto arterial tubular inorgânico
189	9021.90.99	Botão para crânio
190	2844.40.90	Fonte de irídio - 192
191	9021.90.81	Implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "Stents"
192	8479.89.99	Reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise
193	9018.90.95	Grampos para kit grampeador linear cortante
194	9021.29.00 9021.10.10 9021.10.20	Implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector, de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, destinados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias
195	9018.90.99	Linhas venosas
196	9021.90.11	Cardio-Desfibrilador Implantável
197	9021.90.81	Espiraes de platina, para dilatar artérias "coils"



ANEXO III
LISTA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE CÂNCER
(Convênio ICMS 162/94, do CONFAZ)

ITEM	MEDICAMENTO
1	Acetato de Ciproterona
2	Acetato de Gosserrelina
3	Acetato de Leuprorrelina
4	Acetato de Octreotida
5	Acetato de Triptorrelina
6	Ácido Zolendrônico 4 mg frasco-ampola
7	Aetinomicina
8	Alentuzumabe
9	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- [(3- AMINOPROPIL) AMINO] -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
10	Aminoglutetimida
11	Anastrozol
12	Azacitidina
13	Azatioprina
14	Bevacizumabe
15	Bicalutamida
16	Bortezomibe
17	Bussulfano
18	Capecitabina
19	Carboplatina
20	Carmustina
21	Cetuximabe
22	Ciclofosfamida
23	Cisplatino
24	Citarabina
25	Citrato de Tamoxifeno
26	Clodronato de Sódico
27	Clorambucil
28	Cloridrato de Granisetrona
29	Cloridrato de Clormetina
30	Cloridrato de Daunorubicina
31	Cloridrato de doxorubicina lipossomal peguilhado
32	Cloridrato de Doxorubicina
33	Cloridrato de gencitabina
34	Cloridrato de Idarubicina
35	Cloridrato de irinotecana
36	Cloridrato de Topotecana
37	Dacarbazina
38	Dasatinibe
39	Decitabina



40	Deferasirox
41	Dietilestilbestrol
42	Ditosilato de Lapatinibe
43	Docetaxel triidratado
44	Embonato de Triptorrelina
45	Etoposido
46	Everolino
47	Fluorouracil
48	Fosfato de Fludarabina
49	Fotemustina
50	Fulvestranto
51	Gefitinibe
52	Hidroxiuréia
53	I-asparaginase
54	Ifosfamida
55	Letrozol 2,5 mg comprimido
56	Leucovorina
57	Lomustine
58	Mercaptopurina
59	Mesna
60	Metotrexate
61	Mitomicina
62	Mitotano
63	Mitoxantrona
64	Mycobacterium Bovis BCG
65	Octreotida solução injetável 0,05 mg, 0,5 mg e 0,1 mg ampolas 1 ml
66	Oxaliplatina
67	Paclitaxel
68	Pamidronato dissódico
69	Cloridrato de pazopanibe
70	Pemetrexede dissódico
71	Sulfato de Bleomicina
72	Tartarato de Vinorelbina
73	Temozolomida
74	Teniposido
75	Tioguanina
76	Toremifeno
77	Tosilato de Sorafenibe
78	Trastuzumabe
79	Trióxido de Arsênio
80	Vimblastina
81	Vincristina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 271/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 2 de abril de 2019.

Processo nº: SEF 4004/2019.

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT.

Ementa: Minuta de Projeto de Lei. Isenção do ICMS. Internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Anteprojeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que “Autoriza o Estado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 36/2019 (pág. 02); Exposição de Motivos nº 63/2019 (págs. 214/239); Minuta de Projeto de Lei (págs. 240/289).

É o sucinto relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabeleceu que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



[...] (grifei).

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade e Legalidade

A Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 71) atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Por sua vez, a Lei nº 381/2007, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determinou em seu art. 58 que compete à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, "a" do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).

Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Por outro lado, a competência dos Estados para instituir e dispor sobre o ICMS está previsto no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinado no art. 131, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição da República.

Assim, cumpre referir que o ICMS foi instituído no Estado por meio da Lei nº 7.547/89, passou a ser regido pela Lei nº 10.297/96, e, posteriormente, teve seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.870/01 (RICMS-SC/01).

Passando à análise da minuta do Projeto de Lei em si, verifica-se que a proposta tem como objetivo internalizar na legislação catarinense os seguintes Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ:

- Convênio ICMS 16/15 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 42/18) – autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

- Convênio ICMS 87/02 (alterado pelo Convênio ICMS 26/18) – concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

- Convênio ICMS 1/99 (alterado pelo Convênio ICMS 212/17) – concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

- Convênio ICMS 162/94 (alterado pelo Convênio ICMS 210/17) - autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

- Convênio ICMS 3/18 - dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

- Convênio ICMS 99/18 - autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

- Convênio ICMS 114/14 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 75/17) - autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento de câncer, quando realizado por pessoa física;

- Convênio ICMS 188/17, cláusula quinta - dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

- Convênio ICMS 85/04 - autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética das unidades federadas;

- Convênio ICMS 27/06 (adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 65/18) - autoriza os Estados que identifica e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

- Convênio ICMS 85/11 (nova adesão do ESC efetuada por meio do Convênio ICMS 64/18) - autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.

Nota-se, ainda, que o Projeto de Lei pretende conceder a redução da base de cálculo na saída de veículo automotor produzido para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluído o motorista, classificado no código 8702.10.00 da NBM/SHNCM, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



forma a resultar carga tributária efetiva equivalente a 8% (oito por cento), dispensado o estorno de crédito previsto no art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

Especificamente com relação a este último benefício, de acordo com a EM, o mesmo está previsto no inciso LXXV do *caput* do art. 23 e na alínea “b” do inciso IV do *caput* do art. 35 do Regulamento do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul (Decreto nº 37.699/97).

Dessa forma, a sua concessão pelo Estado de Santa Catarina está amparada pelo § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160/17, e pela cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autorizam as unidades federadas a “aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região” (§ 8º, art. 3º, da LC nº 160/17).

No mais, destaca-se que a proposta legislativa vai ao encontro da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ADI nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina, que previa a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), permitindo sua regulamentação por Decreto do Executivo, sem que houvesse a participação do Poder Legislativo.

Segundo o entendimento adotado na decisão, o dispositivo violava o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado, que estabelece que as deliberações tomadas nos termos da alínea “g” do inciso XIII, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Portanto, observa-se que com a presente proposta, a casa legislativa irá deliberar sobre os benefícios, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, e isso irá servir de moldura à regulamentação dos benefícios a serem concedidos.

Com relação ao atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no que diz respeito ao seu inciso II, a Exposição de Motivos ressalta que a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios fiscais que serão implantados também se dará com o esforço fiscal.

Registra, ainda, que “a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados, salientando também que em vários casos já referidos anteriormente a renúncia é potencial, e não efetiva.”.

Diante de tais considerações, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposta, conclui-se não haver qualquer vício, tendo em vista que a mesma observa tanto os preceitos constitucionais federal e estadual, quanto a legislação infraconstitucional pertinente.

Por fim, consigna-se que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

2.3 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Destaca-se que há pedido de tramitação em regime de urgência, “em virtude da regulamentação do Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já há muito demandada pela sociedade e indústria catarinense.”.

É o parecer.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer da COJUR/SEF. Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, **com urgência.**

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda